



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003661-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ROSEMARY SOARES SALDANHA, é agravado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39041

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003661-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS - FORO DE SANTOS - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RAUL MARCIO SIQUEIRA JUNIOR

AGRAVANTE: ROSEMARY SOARES SALDANHA

AGRAVADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

TUTELA DE URGÊNCIA. Prestação de serviços. Energia elétrica. Apuração unilateral pela concessionária, por meio de TOI, de irregularidade no medidor. Débito pretérito. Pedido de tutela para determinar que a agravada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, bem como de inscrever o nome da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Presença dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Multa diária. Admissibilidade. Natureza coercitiva e inibitória das astreintes. Adequação e proporcionalidade na fixação do *quantum*. Inteligência dos artigos 536, caput, e 537, caput, ambos do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 9 (fls. 30 dos autos originários) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral, indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora.

Sustenta a agravante, em breve síntese, a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito, o qual foi apurado unilateralmente pela concessionária de serviços públicos. Afirma que as contas de consumo mensal estão pagas, de modo que a ameaça de corte no fornecimento de serviço essencial constitui prática abusiva à luz do CDC. Aduz que o perigo de dano é evidente e que não há risco de irreversibilidade da medida pretendida. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 35/43).

VOTO

Cuida-se de ação em que a agravante pretende a desconstituição de

Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) lavrado pela agravada e a declaração de inexigibilidade de valores atinentes a tal procedimento administrativo, nos termos da notificação que lhe foi encaminhada em 9.12.2024. Foi deduzido pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança da dívida contestada, impedir o corte no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora e evitar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

E, pese as alegações deduzidas pela agravada em contraminuta, de fato, diante da negativa do débito, que é fundamento do pedido inicial, possível concluir ser legítima a pretensão, sobretudo no caso dos autos, por se tratar de serviço essencial e de débito pretérito.

Por outro lado, verifica-se o perigo de dano atual que, na hipótese, se mostra evidente, pois é inegável que a cobrança de débitos pretéritos pode acarretar prejuízos à agravante.

A medida, por outro lado, não traz risco à ré, vez que não se trata de provimento irreversível, sendo possível sua posterior revogação caso a prova colhida em regular contraditório aconselhe solução diversa.

Justifica-se, assim, a concessão da tutela de urgência, eis que, como dito, está presente perigo de dano e, por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida.

Confira-se, a respeito, precedente do C. STJ e desta Corte, inclusive desta Câmara:

“ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE.

1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS n.º 216/RN, DJU de 10.04.06).

3. *Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.*

4. *"Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor" (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04).*

5. *Recurso especial provido."*

(REsp n. 834.954/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/6/2006, DJ de 7/8/2006, p. 213.).

"Agravado de instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Decisão interlocutória que deferiu a liminar para a abstenção da interrupção do fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor ou, se o caso, o seu restabelecimento, bem como a não inclusão dos dados do cliente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária - Satisfação dos requisitos dos art. 300 do Código de Processo Civil - Termo de Ocorrência de Irregularidade elaborado unilateralmente - Inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa, art. 5º, LV, da Constituição Federal - Multa cominatória - Discricionariedade da medida - Valor cominado elevado - Redução proporcional até o valor da dívida - Exigibilidade condicionada à intimação prévia e pessoal - Recurso provido, em parte." (A.I. n. 2106055-82.2016.8.26.0000; Relator Desembargador César Peixoto; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/07/2016; Data de registro: 26/07/2016).

Evidenciada, pois, a presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, de rigor a reforma da decisão agravada para conceder a tutela de urgência consistente em determinar que a agravada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, com fundamento no TOI questionado nos autos originários, bem como de inscrever o nome da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

E, de fato, é admissível a cominação de multa para assegurar a efetividade da tutela concedida, nos termos do artigo 536, *caput*¹, cumulado com artigo 537, *caput*², ambos do CPC.

Sobre o tema, precedente desta Corte:

¹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

² Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

“Agravado de instrumento - ação indenizatória cumulada com pedido de tutela provisória - verossimilhança das alegações da autora caracterizada - tutela de urgência bem deferida - fixação de multa cominatória que não se mostra abusiva - art. 537 do Código de Processo Civil - decisão mantida - agravo improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2164132-16.2018.8.26.0000; Relator Desembargador Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019).

No caso, mostra-se razoável e proporcional, a princípio, a fixação da multa diária em R\$. 500,00, limitada ao teto de R\$. 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de vedar o enriquecimento sem causa, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de revisão posterior de tal montante, caso se comprove excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do CPC³).

Logo, de rigor o provimento do recurso para conceder tutela de urgência e determinar que a agravada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, com fundamento no TOI questionado nos autos originários, bem como de inscrever o nome da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pena de multa diária no montante de R\$. 500,00, com incidência limitada a R\$. 30.000,00.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator

³ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.